

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0136087-52.2023.8.19.0001

APELANTE: FERNANDO DANTAS BORGES

**APELADO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS
FINANCEIROS S/A**

RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMBARGANTE SUSTENTA A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E, NO MÉRITO, EXCESSO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE EMBARGANTE. DESPROVIMENTO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÃO DE QUE, EMBORA AJUIZADA A EXECUÇÃO EM 18/12/2013, A CITAÇÃO DO EXECUTADO SOMENTE TERIA OCORRIDO EM OUTUBRO DE 2023. RESTOU INCONTROVERSO QUE A EXECUÇÃO FOI PROPOSTA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AS CERTIDÕES DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA CONSTANTES DOS AUTOS EXECUTIVOS DEMONSTRAM QUE O EXECUTADO SE OCULTAVA PARA NÃO RECEBER A CITAÇÃO, TENDO A PARTE EXEQUENTE, POR SUA VEZ, PROMOVIDO SUCESSIVAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS À LOCALIZAÇÃO E EFETIVAÇÃO DO ATO CITATÓRIO. NOS TERMOS DO ART. 240, §§ 1º A 3º, DO CPC, A INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO, OPERADA PELO DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO, RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO, NÃO SENDO O AUTOR PREJUDICADO PELA DEMORA QUANDO TENHA ADOTADO, NO PRAZO LEGAL, AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À REALIZAÇÃO DO ATO. ENTENDIMENTO DO E. STJ QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP Nº 2.088.491/TO, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 03/10/2023, DJE 09/10/2023, NO SENTIDO DE QUE A FINALIDADE DO ART. 240, § 1º, DO CPC É PROTEGER A PARTE DILIGENTE QUE AJUIZOU A DEMANDA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL, NÃO APENAS DIANTE DE EVENTUAL DEMORA DO PODER JUDICIÁRIO, MAS TAMBÉM DIANTE DE CONDUTA MALICIOSA DA CONTRAPARTE DESTINADA A FRUSTRAR A CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO EXEQUENTE. A DEMORA NA FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO PODE SER ATRIBUÍDA AO CREDOR, QUE EMPREENDEU AS DILIGÊNCIAS

NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR, TENDO CONTRIBUÍDO O PRÓPRIO EXECUTADO PARA O RETARDAMENTO DO ATO CITATÓRIO AO SE OCULTAR E ALTERAR SEU ENDEREÇO SEM COMUNICAÇÃO AO CREDOR.

IMPOSSIBILIDADE DE O EXECUTADO EXTRAIR VANTAGEM PROCESSUAL DE COMPORTAMENTO QUE CONTRIBUIU PARA DIFICULTAR A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE BOA-FÉ E COOPERAÇÃO PROCESSUAL E DE LEGITIMAÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRÁRIO À PRÓPRIA MARCHA PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA QUE TAMBÉM SE AFASTA. A PROVA PERICIAL É DESNECESSÁRIA FACE À NATUREZA DO NEGÓCIO, GERANDO ÔNUS DESNECESSÁRIOS PARA AS PARTES, SEM QUE TRAGA BENEFÍCIOS PARA A SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO, DE MODO QUE NÃO SE CONFIGURA O ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA NO CASO DOS AUTOS. A PARTE AUTORA BUSCA A REVISÃO DO CONTRATO EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS, SUSTENTANDO ANATOCISMO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS EM PATAMARES SUPERIORES A 12% AO ANO. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI DE USURA. APLICAÇÃO DO VERBETE Nº 596 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. ENTENDIMENTO DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PERMITINDO A APLICAÇÃO NO CÁLCULO DO DÉBITO DE JUROS COMPOSTOS, DESDE QUE, CONSTANTE EM CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 539 E 541 DO STJ. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL QUE É SUFICIENTE A PERMITIR A COBRANÇA DA TAXA EFETIVA CONTRATADA. ENTENDIMENTO DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE E. TRIBUNAL ACERCA DOS TEMAS. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0136087-52.2023.8.19.0001** em que é apelante **FERNANDO DANTAS BORGES** e apelado **IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A**,

Acordam os Desembargadores da Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

VOTO DO RELATOR

Esclareço que adoto integralmente a sentença de fls. 138/140 – 000138, proferida pelo juízo da 39ª Vara Cível da Comarca da Capital, abaixo transcrita, que passa a fazer parte integrante do presente, nos termos do artigo 92, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

"Vistos e examinados os autos. Fernando Dantas Borges, em apenso à Ação de Execução por Título Extrajudicial que lhe move Iresolve Companhia Securitizadora de Crédito Financeiros S/A, vem apresentar EMBARGOS À EXECUÇÃO alegando, em resumo, que o Itaú Unibanco S.A. em 18/12/2013, ajuizou Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente em face de FD Borges Soluções Administrativas Ltda. e Fernando Dantas Borges, objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 121.506,24 (cento e vinte um mil, quinhentos e seis reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 09/12/2013, originário de instrumento de Cédula de Crédito Bancário - Abertura de Crédito em Conta Corrente, sob Operação/Contrato nº 11173/3100010880-8, vinculada à conta corrente nº 10880-8, emitida em 21/05/2012, por meio do qual o Itaú Unibanco S.A. teria concedido um limite de crédito, no valor original de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais); que o Itaú alega que as obrigações decorrentes deste contrato não teriam sido cumpridas pelos executados, dando ensejo à propositura da ação executiva; que o despacho de citação da referida ação foi proferido em 06/05/2014; que em 2017 o Itaú Unibanco S.A. cedeu para Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A o direito de crédito de sua titularidade, o qual envolveria o crédito cobrado em execução, que perfez, em setembro/2023, a quantia de R\$ 537.181,45 (quinhentos e trinta e sete mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos); que em 2020 ocorreu arresto on line de valores absolutamente impenhoráveis, em razão de sua natureza salarial, nas contas de titularidade do Embargante; que a citação do Embargante só ocorreu em outubro de 2023; que são de 3 (três) anos o lapso prescricional da cédula de crédito bancário; que o marco inicial do prazo prescricional em pauta é a data do vencimento antecipado do título executivo, mas a citação do executado ocorreu apenas em outubro/2023; que à falta de qualquer causa interruptiva válida ocorre a prescrição como aconteceu no presente caso; que, no mérito, o montante cobrado é indevido, pois decorreu da aplicação de anatocismo e juros abusivos, sendo ilegais eventuais cobranças de tarifas e da fixação dos juros em patamar superior ao permitido por lei e à prática de mercado. Requer a concessão da gratuidade de justiça; sejam os embargos julgados procedentes a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição, extinguindo-se a execução; seja determinada a revisão do contrato, de forma a buscar um reequilíbrio entre as partes. Inicial instruída com os documentos dos indexadores 03/029. O pedido de gratuidade de justiça formulado pelo Embargante foi rejeitado pela decisão do indexador 035. Posteriormente, em sede de Agravo de Instrumento, a gratuidade de justiça foi concedida ao Embargante, conforme decisão do indexador 073. Resposta do

Embargado no indexador 103, onde sustenta, em resumo, que a falta de citação ocorreu pelo fato do Embargante não ter comunicado a instituição financeira seu atual endereço, atualizando o cadastro como é dever deste; que foram diligenciados em vários endereços, inclusive, com pesquisas judiciais efetuadas para localização de endereços do Executado, os quais todos foram diligenciados, contudo, sem obter êxito para a citação; que todos os valores e encargos cobrados foram previamente pactuados, através da celebração de contrato bancário; que a planilha de cálculo juntada ao processo foi elaborada tendo como base os índices previamente pactuados entre as partes; que não houve a cobrança de juros capitalizados, o que demonstra o intuito meramente procrastinatório da defesa do Embargante. Requer que os Embargos à Execução sejam rejeitados para o prosseguimento da execução até a integral satisfação do crédito reclamado. O Embargante, em nítido propósito de protelar o andamento do feito formulou pedido de provas que foi rejeitado pela decisão do indexador 127, decisão esta que restou preclusa porquanto em face da mesma não foi interposto recurso. Relatados, DECIDO. Ao contrário do que foi alardeado pela parte Embargante, não há que se falar no caso em prescrição, pois a regra a ser aplicada ao caso é a regra específica do artigo 802 do Código de Processo Civil que prevê que, na execução, o despacho que ordena a citação interrompe o prazo da prescrição. A condição não cumprida mencionada pelo Embargante e prevista no parágrafo 2º do artigo 240 do mesmo diploma legal e que, segundo o Embargante, afastaria a interrupção da prescrição na data do despacho, pressupõe desídia do credor, o que evidentemente não é o caso pois o Embargante devedor de tudo fez para se esquivar da citação, sendo que inclusive mudou o endereço e não comunicou ao credor. Desta forma, a alegação do Embargante de que a parte não providenciou a citação em 10 (dez) dias constitui um espécie de venire contra factum proprium e, por esta razão, não pode ser admitida. Quanto ao mérito propriamente dito, o Embargante sustenta precário estado de saúde que, em que pese lamentável, não tem o condão de livrar o devedor de cumprir a obrigação. Quanto à alegação de excesso de execução, conforme destacado na decisão do indenizador 127 que rejeitou os meios de prova solicitados pelo Embargante, o postulante violou a norma do parágrafo 3º, do artigo 917 do Código de Processo Civil, que determina que o Embargante, caso alegue excesso de execução, deve declarar na petição inicial o valor que entende devido, bem como que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do seu débito. Como o Embargante preteriu o dispositivo legal citado, na forma prevista no inciso II do parágrafo 4º do mencionado artigo importa no caso o não exame do alegado excesso. Pela mesma razão o pedido de produção de prova pericial contábil solicitado pelo Embargante foi indeferida. Isto posto, com fulcro no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, Julgo Improcedentes os pedidos formulados por Fernando Dantas Borges e, por via de consequência, Julgo Extinto o processo com o julgamento do mérito. Condeno a parte Embargante Fernando Dantas Borges a pagar as custas do processo e honorários de advogado, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa

declarando, entretanto, a suspensão da respectiva cobrança com fulcro no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de processo Civil, tendo em vista o deferimento da Gratuidade de Justiça pela decisão do indexador 073. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P.R.I. (...)”

Apelação da parte embargante de fls. 152/168 – 000152, arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa. Aduz que o juízo processante, ao indeferir a produção da prova pericial contábil e dos demais meios de prova cerceou seu direito de defesa. Alega que também não houve a delimitação dos pontos controvertidos. Afirma que as provas requeridas são necessárias para a solução adequada da demanda. Que a prova pericial contábil é imprescindível para a comprovação da prática de anatocismo. Argui a ocorrência da prescrição, considerando que a citação somente ocorreu em outubro/2023, mais de 9 anos após a propositura da ação. Requer o acolhimento da preliminar e a anulação da sentença para que as provas sejam produzidas. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da ocorrência da prescrição. No mérito, requer a reforma da sentença e a procedência do pedido para que se determine a revisão do contrato.

Contrarrrazões do banco réu de fls. 172/178 - 000172, pugnando pelo desprovimento do recurso autoral.

É o relatório. Passo a decidir.

Encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que deve ser, por conseguinte, conhecido.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial objetivando a revisão de Cédula de Crédito Bancário.

Primeiramente, analisa-se a prejudicial de ocorrência de prescrição.

Sustenta o recorrente que a pretensão executiva estaria prescrita, ao argumento de que, embora a execução tenha sido ajuizada em 18/12/2013, a sua citação somente teria ocorrido em outubro de 2023, quando já ultrapassado, em muito, o prazo prescricional aplicável à Cédula de Crédito Bancário.

A alegação, contudo, não encontra respaldo nos elementos objetivos constantes dos autos.

Restou incontroverso que a execução foi ajuizada dentro do prazo prescricional.

Constata-se das certidões dos Oficiais de Justiça anexadas nos autos da execução (0434039-96.2013.8.19.0001) que o apelante se ocultava para não receber a citação (fls. 54, 68/69 e 93). Observa-se, ainda, que a parte exequente diligenciou ao longo dos anos para a citação do executado, não havendo qualquer comportamento omissivo ou desidioso de sua parte.

A questão controvertida reside na definição do marco interruptivo da prescrição e, sobretudo, na possibilidade de atribuir ao exequente os efeitos da demora na citação quando demonstrado que adotou, de forma diligente, as providências necessárias à localização e citação do executado.

Nesse ponto, dispõe o art. 240 do Código de Processo Civil que, “a citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor (...)”. E estabelece o § 1º do mesmo dispositivo que, “a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.”. O § 2º, por sua vez, atribui ao autor o ônus de adotar, no prazo legal, as providências necessárias para viabilizar a citação, enquanto o § 3º expressamente dispõe que a parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

A interpretação sistemática desses dispositivos conduz à conclusão de que a retroação dos efeitos interruptivos da prescrição tem por finalidade proteger a parte que, tendo exercido sua pretensão em tempo oportuno, não pode ser prejudicada por circunstâncias posteriores que não lhe sejam imputáveis.

É exatamente essa a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada no enunciado da Súmula nº 106 que estabelece:

“Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

Embora o enunciado sumular faça referência à demora decorrente do mecanismo da Justiça, a jurisprudência mais recente do STJ conferiu interpretação mais ampla à norma, reconhecendo que a regra do art. 240, § 1º, do CPC também protege o credor diligente quando o retardamento da citação decorre de circunstâncias não imputáveis ao autor, inclusive quando relacionadas à dificuldade de localização do réu ou a comportamento deste destinado a frustrar o ato citatório.

No julgamento do REsp nº 2.088.491/TO, o Superior Tribunal de Justiça assentou expressamente que a finalidade do art. 240, § 1º, do CPC é impedir que a parte diligente, que ajuizou a demanda dentro do prazo prescricional, seja prejudicada pelo decurso do tempo decorrente de fatores que escapam ao seu controle, inclusive diante de “maliciosa conduta da contraparte, que se oculta para não ser citada”.

No referido precedente, destacou-se que o art. 240, § 1º, do CPC constitui mecanismo de proteção da parte diligente contra a prescrição, não apenas diante da demora imputável ao Poder Judiciário, mas também diante de manobras do demandado destinadas a furtrar-se à citação. Vejamos a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. RETROAGE À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EMENDA À INICIAL PARA RETIFICAR O VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 240, § 1º, DO CPC/15. HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. 1. Execução de título extrajudicial, ajuizada em 12/2/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 7/6/2023 e concluso ao gabinete em 8/8/2023.2 . O propósito recursal consiste em decidir se a emenda à inicial pela incorreção do valor da causa afasta a regra do art. 240, § 1º, do CPC/15, segundo a qual a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, retroage à data da propositura da ação.3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação dos arts . 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/15.4. **O art . 240, § 1º, estabelece que a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. A teleologia da norma é não prejudicar a parte diligente, que ingressou com a demanda dentro do prazo prescricional, mesmo que, posteriormente, tenha sucumbido ao decurso do tempo diante de eventual demora do Judiciário em dar continuidade aos trâmites processuais (Súmula 106 do STJ) ou de maliciosa conduta da contraparte, que se oculta para não ser citada.**5. Referido dispositivo, por outro lado, não socorre a parte desidiosa, que protocola petição inicial em flagrante desacordo com o disposto no art . 319 do CPC/15 e sem condições de desenvolvimento válido e regular do processo. Nessas situações, a interrupção da prescrição, pelo despacho que ordena a citação do réu, retroage à data da emenda à inicial. Precedentes desta Corte.6 . Tal construção jurisprudencial não se confunde com a necessidade de mera retificação de algum dos elementos da inicial, como ocorre na hipótese dos autos. Aplica-se o art. 240, § 1º, do CPC/15 quando houver determinação de emenda à inicial para simples retificação do valor atribuído à causa, porquanto tal incorreção não configura desídia da parte autora a fim de afastar a regra geral.7 . Recurso especial conhecido e provido para, reformando o acórdão recorrido, afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que prossiga no julgamento da execução de título extrajudicial como entender de direito.
(STJ - REsp: 2088491 TO 2023/0267409-8, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2023)

A prescrição não pode ser utilizada como sanção contra aquele que, tendo ajuizado tempestivamente a demanda, adotou as providências que estavam ao seu alcance para viabilizar a citação.

No caso concreto, a demora não decorreu de abandono do processo pelo exequente.

Conforme se extrai dos autos, foram empreendidas diligências ao longo do processamento da execução para localização do devedor, sendo relevante, ainda, o fato de que o executado se ocultava e, posteriormente, alterou seu endereço sem comunicação ao credor, circunstância que dificultou a realização do ato citatório.

Tem-se, portanto, situação em que o próprio comportamento do executado contribuiu decisivamente para o retardamento da citação.

Não seria juridicamente admissível reconhecer a prescrição com fundamento em demora cuja causa não pode ser atribuída ao credor e que, em parte, decorreu da própria dificuldade de localização do devedor.

Admitir solução diversa significaria conferir vantagem processual ao executado em razão de circunstância para a qual ele próprio contribuiu, em manifesta contrariedade à boa-fé objetiva e à vedação ao comportamento contraditório.

A propósito, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro caminha na mesma direção:

0001558-53.2017.8.19.0051 - APELAÇÃO

Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 12/02/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CONTRATO DE ADESÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO, COM O ESCOPO DE ADQUIRIR UMA MOTOCICLETA. SENTENÇA QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA EXECUTADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PLEITEANDO A REFORMA DA SENTENÇA. APELO QUE MERECE PROSPERAR. O PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA, RELATIVA AO SISTEMA DE CONSÓRCIOS, É DE 5 (CINCO) ANOS, CONFORME DISPOSIÇÃO DO § 2º, DO ART. 32, DA LEI Nº 11.795/08. PRAZO PRESCRICIONAL QUE SE INICIA A PARTIR DO ENCERRAMENTO DO GRUPO. O DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO, MAS A RETROAÇÃO DA INTERRUPÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO SOMENTE OCORRE QUANDO O ATO CITATÓRIO FOR TEMPESTIVAMENTE PROMOVIDO PELA PARTE AUTORA, A QUAL NÃO É PREJUDICADA PELA DEMORA IMPUTÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO (SÚMULA 106/STJ), NOS TERMOS DO ART. 240 DO CPC. DO EXAME DOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE NÃO HOUVE DEMORA DO JUDICIÁRIO EM DAR CONTINUIDADE AOS TRÂMITES PROCESSUAIS (SÚMULA 106 DO STJ), TAMPOUCO EXISTIU DESÍDIA DO EXEQUENTE, QUE AGIU DILIGENTEMENTE, REQUERENDO AO JUÍZO PROVIDÊNCIAS NO SENTIDO DE BUSCAR A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR E DE SUA EFETIVA CITAÇÃO, RECOLHEU AS CUSTAS DEVIDAS, REQUEREU CONSULTA AO SISBAJUD E, POR FIM, A CITAÇÃO POR EDITAL. EM VERDADE, O QUE SE OBSERVA É UMA POSSÍVEL CONDUTA MALICIOSA DO EXECUTADO, QUE SE OCULTA PARA NÃO SER CITADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO E

*DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM
PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.*

A solução também se harmoniza com os princípios da boa-fé processual, da cooperação e da efetividade da tutela jurisdicional, previstos nos arts. 5º e 6º do CPC, bem como com o princípio geral segundo o qual ninguém pode se beneficiar da própria torpeza ou de comportamento destinado a frustrar a atuação da parte contrária e do Poder Judiciário.

Rejeito, portanto, a alegação de prescrição.

Também merece ser afastada a alegação de nulidade de sentença por cerceamento de defesa ante a suposta necessidade de produção de provas, dentre elas, a prova pericial.

É cediço que o Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 332, incisos I e II, que nas causas que dispensem a fase instrutória, o magistrado, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou acórdão das referidas Cortes de Justiça proferido pelo rito dos recursos repetitivos.

Com efeito, o dispositivo legal supracitado observa os postulados da celeridade na tramitação de processos, da isonomia de tratamento às partes processuais e da segurança jurídica, o que, conseqüentemente, gera maior prestação aos Tribunais do país. Assim, entendimentos dissonantes à enunciado de súmula dessas Cortes Superiores, serão liminarmente julgados improcedentes.

Neste sentido, encontra-se a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça:

0814208-15.2023.8.19.0205 - APELAÇÃO

*Des(a). EDUARDO ABREU BIONDI - Julgamento: 28/02/2024 -
DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO*

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. RELAÇÃO DE CONSUMO. JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. Demandante que pretende a revisão das cláusulas do contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária que celebrou com o réu. Alegação de capitalização de juros, lançamento de comissões em cumulatividade, cobrança abusiva de tarifa de cadastro, registro do contrato e seguro prestamista. 2. Juízo a quo que entendeu pelo julgamento liminar de improcedência do pedido por se tratar de questão já decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo. 3. Apelante que discorda do julgamento de mérito realizado liminarmente, alegando cerceamento de defesa, ante a ausência de produção de prova pericial contábil para a demonstração da abusividade dos juros cobrados. 4. Artigo 332, inciso I, do Código de Processo Civil que prevê a possibilidade de o juiz proferir sentença liminar de improcedência do pedido, sem a citação do réu, nas causas que dispensam instrução probatória,

e que contrariem enunciado ou súmula do STJ, hipóteses em que se enquadra o feito, como será visto ao longo da presente decisão. 5. Preliminar de cerceamento de defesa que se rejeita. A natureza da controvérsia, aliada aos documentos já constantes dos autos, permite o julgamento do feito liminarmente, bastando mero cálculo aritmético para que seja verificado se a taxa pactuada estava acima da média do mercado, sendo prescindível a realização de perícia contábil. Precedentes Jurisprudenciais. 6. Cinge-se a controvérsia recursal acerca da legalidade das cobranças efetuadas no contrato de mútuo bancário para aquisição de veículo automotor, tais como, taxas de juros, capitalização mensal por força da utilização da Tabela Price, cumulação de comissão de permanência, registro de contrato, tarifa de cadastro e cobrança de seguro de proteção financeira. 7. Inexistência de óbice legal à capitalização de juros nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. 8. Cobrança de juros capitalizados em percentual previsto contratualmente de forma expressa. Tese pacificada - Tema nº. 953 do STJ. Licitude da cobrança. Instituições financeiras que não estão sujeitas à limitação da lei de usura, nos termos da Súmula nº. 596 do STF. Capitalização. Possibilidade. Súmulas nº. 539 e nº. 541 do STJ. 9. Ausência de ilegalidade ou abusividade na adoção da tabela PRICE para o cálculo dos encargos contratuais, sendo um dos diversos métodos de amortização do capital. Inexistência de falha no dever de informação (art. 6º, III do CDC). Precedentes Jurisprudenciais. 10. Validade das tarifas cobradas. Superior Tribunal de Justiça que entende pela validade de cobrança do registro de contrato e de tarifa de cadastro. Aplicação do Tema Repetitivo nº. 958 e da Súmula 566, do STJ. 11. Comissão de permanência não prevista em contrato. Ausência de elementos indicativos de sua cobrança e da cumulação indevida com outros encargos remuneratórios e moratórios. 12. Seguro prestamista. Contratação que é legítima, salvo se ausente a liberdade de contratar do consumidor. Incidência do Tema nº. 972 enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ausência de prova de que o consumidor foi obrigado a contratar o serviço. Ônus que incumbia à parte autora, a teor do disposto no artigo 373, I do CPC. 13. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0018255-70.2019.8.19.0087 - APELAÇÃO

Des(a). GILBERTO CLÓVIS FARIAS MATOS - Julgamento: 22/06/2023 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL DE JUROS ANUAIS SUPERIORES AO DUODÉCUPLO DOS JUROS MENSAIS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O recorrente pretende a anulação a R. Sentença, com base no fundamento de que teve a sua defesa cerceada, ante a suposta necessidade de produção de prova pericial. 2. O D. Juízo a quo proferiu sentença de improcedência liminar com base na jurisprudência sumulada do C. STJ e do C.

STF acerca dos pontos controvertidos, com arrimo no artigo 332, I, do CPC. 3. Em que pese os judiciosos argumentos trazidos pelo apelante, tem-se que a prova pericial é desnecessária ao deslinde do feito. É possível aferir se as cobranças questionadas pelo apelante são abusivas mediante o cotejo das disposições contratuais com a jurisprudência vinculante do C. STJ e C. STF acerca do tema. 4. Nos termos do Verbete Sumular nº 596 do C. STF, "as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional". Não há que se falar, portanto, em limitação dos juros ao índice previsto na Lei da Usura. 6. O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade", e que a revisão das taxas de juros só é admitida em "situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto" (REsp nº 1.061.530 / RS). 7. Quanto à incidência de juros capitalizados, é cediço que o STJ firmou entendimento, quando do julgamento do REsp 973.827/RS, que se deu nos moldes do artigo 543-C do CPC/73, diploma vigente à época, no sentido de que é permitida a cobrança de juros capitalizados nos contratos do sistema financeiro, desde que haja expressa pactuação. 8. Para restar demonstrada a ciência do contratante sobre a capitalização, basta que haja a previsão contratual de juros anuais superiores ao duodécuplo dos juros mensais. Exatamente o caso dos autos. Verbetes sumulares nº 539 e 541 do C. STJ. 9. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price no cálculo para a amortização do saldo devedor, como já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante. 10. Recurso desprovido.

0030540-67.2021.8.19.0203 - APELAÇÃO

Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA - Julgamento: 27/10/2022 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA COMPRA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGAÇÃO AUTURAL DE PRÁTICA DE JUROS ABUSIVOS E ANATOCISMO, BEM COMO COBRANÇAS ILEGAIS DE REGISTRO DE CONTRATO, TAXA DE AVALIAÇÃO E IOF. SENTENÇA LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. INCONFORMISMO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. POSSIBILIDADE DE SE JULGAR LIMINARMENTE IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL SEM INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, O QUE AFASTA A ARGUIÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 332 DO NCPC. INSTRUMENTO DO CONTRATO QUE INDICA EXPRESSAMENTE O PERCENTUAL DA TAXA DE JUROS MENSAL E ANUAL. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA TAXA A 12% AO ANO. MATÉRIAS QUE FORAM OBJETO DA SÚMULA Nº 382 DO STJ E DAS TESES FIRMADAS EM SEDE DE JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMAS Nº 246 e Nº 247). PROVAS ACOSTADAS

PELA PRÓPRIA AUTORA QUE PERMITEM CONCLUIR A LEGALIDADE DAS TAXAS E DAS COBRANÇAS. SENTENÇA ESCORREITA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Por certo, a prova pericial é despicienda face à natureza do negócio, gerando ônus desnecessários para as partes, sem que traga benefícios para a solução do caso concreto, de modo que não se configura o alegado cerceamento de defesa no caso dos autos.

Além disso, na condição de destinatário da prova, pode o julgador indeferir a produção de provas que julgue desnecessárias ou meramente protelatórias, conforme lhe faculta o art. 370, parágrafo único, do CPC, principalmente quando já existem outras suficientes para elucidar a lide.

A jurisprudência deste Colendo Tribunal de Justiça, incluindo deste Órgão Colegiado, alicerça o presente posicionamento:

0036432-54.2021.8.19.0203 - APELAÇÃO

Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 22/06/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EMPRESTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. TAXA DE JUROS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. NULIDADE DO JULGADO NÃO CARACTERIZADA. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE ESCLARECE OS TERMOS PACTUADOS. CONTRATO QUE PREVE O PAGAMENTO DO VALOR PRINCIPAL DE R\$ 2.667,53, EM 72 PARCELAS FIXAS DE R\$ 63,48. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILÍCITO. LIMITE MÁXIMO DE TAXA DE JUROS DE 2,08% AO MÊS DEFINIDO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 92 DE 28/12/2017, QUE FOI OBSERVADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TAXA DE JUROS MENSAL DE 1,57% APLICADA NO CONTRATO QUE SE ENCONTRA RAZOAVELMENTE DENTRO DA TAXA MÉDIA DO MERCADO EM CONTRATOS DO MESMO TIPO E, PORTANTO, NÃO RESTOU EVIDENCIADA A ALEGADA OCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE DAS TAXAS DE JUROS. NÃO EXISTE ABUSIVIDADE A SER DECLARADA PELO PODER JUDICIÁRIO, UMA VEZ QUE O NEGÓCIO JURÍDICO QUESTIONADO NOS AUTOS OBSERVOU OS PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA, DOS NORMATIVOS DO BANCO CENTRAL E SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. AO REALIZAR O FINANCIAMENTO, A PARTE AUTORA TINHA PLENA CIÊNCIA DOS VALORES QUE SERIAM PAGOS E DOS ENCARGOS QUE SOFRERIA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0011904-56.2021.8.19.0202 - APELAÇÃO

Des(a). WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 16/02/2023 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. VEÍCULO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CCB. ALEGAÇÃO COBRANÇA DE IOF

FINANCIADO, TARIFA DE CADASTRO E DE ANATOCISMO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA TÉCNICA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. CONTROVÉRSIA DE DIREITO. ANATOCISMO. PREVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES QUE PREVÊ O PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS E PRÉ-ESTABELECIDAS, TENDO O CONTRATANTE CIÊNCIA PRÉVIA DO MONTANTE A SER PAGO E DA TAXA DE JUROS APLICADA. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. TAXA DE JUROS QUE PODE SER FIXADA ACIMA DOS 12% ANUAIS, DESDE QUE COMPATÍVEL COM A TAXA MÉDIA DO MERCADO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. ACERTO DO JULGADO. 1. A opção do juízo a quo pelo julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal, tendo em vista caber a ele aferir se os fatos relevantes à solução do conflito se encontram suficientemente comprovados, além de, como destinatário das provas, decidir sobre a necessidade ou não da sua produção. 2. O negócio jurídico entabulado entre as partes, cuja cópia foi juntada aos autos, é uma Cédula de Crédito Bancário, com taxas de juros pré-determinadas e parcelas fixas. 3. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (Súmula 541). 4. Desnecessária, portanto, a realização da prova pericial para apurar a existência do anatocismo, tendo em vista que há expressa previsão contratual a respeito da capitalização dos juros. 5. A prática de capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada, é permitida nos contratos firmados com instituições financeiras após 31/03/2000, conforme Súmula 539 do STJ. 6. Cumpre ressaltar que no momento da contratação a parte autora tomou conhecimento de todas as condições do contrato, valor das parcelas, taxa de juros mensal e anual. 7. Cobrança de "Tarifa de Cadastro" cuja legalidade foi consagrada no Recurso Especial representativo da controvérsia nº 1.251.331/RS, não havendo elemento indicativo de relação jurídica anterior à assinatura do contrato, o que demonstra ter sido a referida tarifa cobrada no início do relacionamento, destinando-se a remunerar o serviço de confecção de cadastro. Precedente do TJRJ. 8. Quanto à cobrança do IOF, entendimento do STJ pela legalidade sedimentado na tese firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.255.573/RS, que definiu a possibilidade das partes em convencionar sobre o pagamento do imposto. Precedente desta Corte Estadual de Justiça. 9. Sentença de improcedência mantida. 10. Recurso ao qual se nega provimento.

0801701-47.2022.8.19.0208 - APELAÇÃO

Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 11/10/2023 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1 APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. MÉRITO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ANATOCISMO. LIMITAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. HONORÁRIOS RECURSAIS.



CABIMENTO. 1. Mister afirmar a natureza consumerista da relação jurídica entabulada entre as partes, pois o demandante é o destinatário final dos serviços prestados pelo demandado e enquadra-se no conceito de consumidor descrito no art. 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e o réu no de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal. 2. Contudo, em que pese a relação jurídica dos litigantes ser de consumo e, ainda, que a parte autora esteja na posição de consumidor, tal fato não afasta a necessidade de se provar o fato constitutivo do direito alegado, consoante disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Inicialmente, necessário afastar a alegada nulidade da sentença em razão da não realização de prova pericial, como aventado pelo apelante, em razão de sua desnecessidade. 4. Com efeito, não há necessidade de produção de tal prova para atestar se foram cobrados juros capitalizados e, em caso positivo, se houve ou não expressa pactuação, bastando para tanto analisar os termos do contrato. Ademais, o apelante não é capaz de esclarecer objetivamente, em suas razões recursais, a razão pela qual a sentença haveria de ser anulada para a produção de prova pericial. 5. Frise-se que o Juiz tem a faculdade de indeferir as provas que não se prestem a formar o seu convencimento, em razão da existência de outros elementos de convicção nos autos, não configurando cerceamento de defesa, com espeque no disposto no parágrafo único do art. 370 do Código de Processo Civil. Precedentes TJRJ. 6. O E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, estabelecido no art. 543-C do Código de Processo Civil, ajustou o entendimento segundo o qual é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, em vigor como Medida Provisória n.º 2.170-36/01, desde que expressamente pactuada. 7. Neste caso, a leitura do contrato acostado no ID 25809077 - o qual, ao contrário do alegado, encontra-se rubricado e assinado em todas as suas páginas - permite vislumbrar que houve expressa previsão de que a taxa mensal de juros seria de 1,80% ao mês e a anual, de 24,24% a.a., ou seja, superior a 12 vezes a mensal, de forma que não há como se acolher o argumento de ausência de pactuação. 8. Os juros pactuados não sofrem restrição em decorrência da Emenda Constitucional n.º 40/03, que exclui a sua limitação ao patamar de 12% ao ano. Incidência das súmulas números 648 do STF e 283 do STJ. Precedentes do STJ. 9. Nesses termos, as planilhas de cálculo juntadas à exordial pelo autor nada comprovam, estando despidas de qualquer valor, já que não demonstram ter incluído todos os encargos contratuais que refletem o Custo Efetivo Total (CET) do negócio e se limitam a descrever a forma de amortização de juros que o demandante entende devida, em arrepio ao que foi ajustado pelas partes em contrato. 10. O Superior Tribunal de Justiça, há muito, vem entendendo pela possibilidade de adoção da Tabela Price para amortização do saldo devedor. 11. Outrossim, o fato de a taxa de juros remuneratórios exceder a taxa média do mercado não implica, por si só, em abusividade da instituição financeira, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 12. Não bastasse, no caso concreto, o autor sequer produziu qualquer prova documental apta a demonstrar que os juros cobrados estão acima

da média de mercado, não se desincumbindo, assim, do ônus previsto no art. 373, I, do CPC. E, em sede de contestação, a instituição financeira afirmou que os juros foram, na realidade, abaixo da média, não tendo o autor, igualmente, sido capaz de superar esta alegação. 13. No mais, não há qualquer contrariedade do pacto firmado com os termos da Instrução Normativa n.º 28/2008, que limitou a 1,80% ao mês a taxa de juros nas operações de empréstimos consignados a beneficiários do INSS, pois, como visto linhas acima, a taxa prevista no contrato não excede a esse valor, sendo, exatamente, de 1,80%. 14. Não se há de falar, ainda, em qualquer nulidade decorrente da não apresentação, no momento de assinatura do contrato, de planilha demonstrativa do Custo Efetivo Total (CET), uma vez que poderia ser obtida, a qualquer tempo, a pedido do cliente, nos termos do art. 1º, § 7º, da Resolução n.º 3.517/2007, do BACEN. 15. Ante ao exposto, não será acolhida a pretensão recursal, mantendo-se a sentença vergastada. 16. Por fim, o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, dispõe que o Tribunal, ao julgar o recurso interposto, majorará os honorários fixados anteriormente. 17. Preliminar não acolhida e Apelo não provido.

No mérito, já é pacífico na jurisprudência a possibilidade de cobrança de juros em patamares superiores a 12% ao ano, em razão da não incidência da lei de Usura.

Ademais, no tocante às taxas de juros, a limitação constitucional de 12% ao ano já está superada com a revogação do § 3º do artigo 192 da Carta Magna pela Emenda Constitucional 40/2003.

Também não mais se discute quanto à limitação prevista no Decreto 22.626/33, consoante enunciado da Súmula 596 do STF. Veja-se:

Súmula 596: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

A questão da auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da CRFB/88 era questão controvertida, que foi dirimida pelo julgamento da ADI nº 4 do STF, ocasião em que se entendeu não estarem os juros sujeitos à limitação constitucional, tanto que, posteriormente, tal dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003.

Noutra senda, o posicionamento adotado pelo STJ reconhece a legalidade da capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que pactuada.

Vale dizer, no que se refere à capitalização mensal dos juros remuneratórios, verifica-se que o entendimento atual do Eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso sob o regime do art. 543-C do CPC, relativizou a possibilidade de sua incidência nos contratos firmados a partir da MP nº 1.963-17/2000, desde que prevista em cláusula contratual.

AgRg no AREsp 87747 / RS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2011/0209161-0

Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145)

Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento 16/08/2012

Data da Publicação/Fonte DJe 22/08/2012

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. LEGALIDADE.

1. No julgamento do Recurso Especial 973.827, jugado segundo o rito dos recursos repetitivos, foram firmadas, pela 2ª Seção, as seguintes teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "**É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.**"

- "**A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.**"

2. Hipótese em que foram expressamente pactuadas as taxas de juros mensal e anual, cuja observância, não havendo prova de abusividade, é de rigor.

3. Agravo regimental provido. (grifei)

Neste sentido, alicerça-se a matéria do presente litígio aos enunciados 539 e 541 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, que firmaram os entendimentos permitindo a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados a partir de 31/03/2000, desde que expressamente pactuada.

Observemos as respectivas súmulas do STJ:

Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Sendo assim, conclui-se pela possibilidade de incidência de percentual de juros remuneratórios acima daqueles legalmente previstos quando se tratar de Instituição Financeira, bem como pela possibilidade de capitalização destes juros quando livremente pactuada, bastando a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal como sendo suficiente para permitir a capitalização dos juros e a cobrança da taxa efetiva anual contratada, o que se verifica do contrato anexado nas fls. 18/23 dos autos executivos.

Dessa forma, a sentença não merece qualquer modificação ou reparo, porquanto examinou com extrema perfeição os fatos e aplicou corretamente o direito.

Sem mais considerações, voto por conhecer e negar provimento ao apelo, bem como por majorar a verba horária sucumbenciais em 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça concedida pelo juízo *a quo*.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN
RELATOR